



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0024317-36.2026.8.16.0000

Petição Criminal nº 0024317-36.2026.8.16.0000 Pet
1ª Vara Criminal de Toledo

Requerente(s): VALDOMIRO NUNES FERREIRA e EDIMILSON DIAS BARBOSA

Requerido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Relator: Desembargador Kennedy Josue Greca de Mattos

AGRAVO INTERNO – INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU PEDIDO LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PLEITEADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DOS RÉUS – NÃO ACOLHIMENTO – RÉUS QUE SOLICITARAM VANTAGEM INDEVIDA UTILIZANDO-SE DE LOCAL PÚBLICO (CÂMARA DOS VEREADORES), PARA COAGIR E PERSUADIR NÃO SÓ A VÍTIMA, MAS TAMBÉM OS DEMAIS VEREADORES, EMPREGANDO SUA FORÇA POLÍTICA PARA INTERFERIR NO PROCESSO LEGISLATIVO – DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE – *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS* PRESENTES NO CASO – DECISÃO MANTIDA – **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Crime n ° 0024317-36.2026.8.16.0000 DA 1ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, em que são Agravantes EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão de mov. 9.1 dos autos de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 0016129-54.2026.8.16.0000, que concedeu a liminar pleiteada



pelo Ministério Público, atribuindo efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos nº 0008332-36.2025.8.16.0170, para o fim de determinar imediatamente a suspensão cautelar do exercício de função pública de Vereador dos réus EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA, medida prevista no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Alega o requerente, em síntese, que a instrução processual já foi formalmente encerrada em 30/01/2026, sem qualquer diligência pendente. O processo encontra-se em fase de alegações finais, a última fase antes da sentença, razão pela qual deve ser cassada a liminar. Aduz ainda que os agravantes EDMILSON e VALDOMIRO jamais foram presos, jamais sofreram prisão preventiva, razão pela qual, a extensão da cautelar inominada, utilizada como instrumento criado para o universo da prisão preventiva, utilizada no caso concreto temerariamente como uma forma de privar cidadãos eleitos do exercício de mandato popular, representa alargamento analógico sem amparo em qualquer precedente expresso do STJ que trate de cautelares diversas da prisão, razão pela qual, a revogação da liminar concedida com a manutenção do mandato dos agravantes com a cessação imediata da cautelar prorrogada é medida a ser aplicada com a urgência cabível. Alega ainda que, diferentemente do que aduziu a ilustre promotora de Justiça tanto em seu RESE, quanto na cautelar inominada interposta nesta Corte, percebe-se que a audiência de instrução realizada em 30/01/2026, ao longo de mais de 12 horas, revelou elementos relevantes de dúvida sobre a veracidade da acusação formulada pelo denunciante Gilberto Allievi, empresário que se beneficiou diretamente com a “estória” contada e com o afastamento dos vereadores.

Por fim, aduz que não há mais qualquer necessidade de se manter a medida cautelar de afastamento das funções públicas dos agravantes Edimilson e Valdomiro, haja vista que a instrução processual foi encerrada, não havendo mais nenhuma testemunha a ser ouvida, bem como, qualquer outra prova a ser colhida ou diligência a ser realizada, destacando que a Lei Municipal nº 2.966/2025 que foi inicialmente o motivo poderoso para a decretação do afastamento dos vereadores de suas funções, já foi aprovada e sancionada, não existindo mais o referido projeto de lei. Diferentemente do que foi inicialmente alegado pelo Ministério Público e repisado na petição inicial da cautelar inominada e no próprio Recurso em Sentido Estrito, não existe nenhuma outra questão de denúncia sobre as supostas “práticas ilícitas” por parte dos agravantes, além do mais, restou evidenciado que Edimilson e Valdomiro não praticaram qualquer ato de interferência durante os 180 dias de afastamento e sequer recorreram da decisão inicial, tendo os agravantes aguardado até o término do prazo estabelecido, a fim de retomarem seus mandatos e conseqüentemente, continuarem se defendendo das injustas e inverídicas acusações, seja na esfera criminal, quanto na esfera política, onde os agravantes têm sofrido um lixamento moral diário por parte da imprensa “marrom” de Toledo e indiretamente apoiada pelo Ministério Público que não consegue filtrar as questões técnicas de situações explicitamente políticas.



Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno, a fim de reformar com urgência a decisão monocrática de 12/02/2026, revogando a liminar concedida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0016129-54.2026.8.16.0000, restabelecendo a eficácia da decisão proferida pelo Juiz de Direito Murilo Conehero Ghizzi em 09/02/2026 (Mov. 246.1), a qual revogou sabiamente a medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas dos agravantes.

No mov. 10.1, a Douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, na pessoa de seu ilustre Procurador FÁBIO ANDRÉ GUARANI proferiu parecer, manifestando-se pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É a breve síntese.

II- VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Deve ser desprovido o presente agravo.

Constou da decisão agravada:

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 0016129-54.2026.8.16.0000

I. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA com objetivo de concessão de efeito suspensivo ativo ao RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto nos autos de processo-crime nº 0008332-36.2025.8.16.0170, ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de decisão que revogou a medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas dos réus EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA, denunciados pela prática de corrupção passiva (art. 317, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, requerendo, na oportunidade, a aplicação de medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas dos réus, que são Vereadores.



Quando do recebimento da denúncia em 02 de agosto de 2025, em atenção ao requerimento do Ministério Público e com fundamento no art. 319, VI, do CPP, o Juízo aplicou a medida cautelar diversa da prisão aos réus EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA, consistente na suspensão cautelar do exercício da função pública de Vereador, pelo prazo inicial de 180(cento e oitenta) dias (mov. 38.1).

Diante da proximidade da instrução processual e do escoamento do prazo inicialmente fixado, o Ministério Público pugnou pela manutenção do afastamento para a preservação da ordem pública (mov. 238.1).

E após a realização da audiência de instrução e julgamento (mov. 240), a defesa dos réus apresentou manifestação pela revogação da medida (mov. 241.1), e sobreveio decisão do Juízo no mov. 246.1, determinando a revogação da medida cautelar anteriormente imposta, em razão de não subsistirem os fundamentos que ensejaram sua aplicação, vez que houve a votação e aprovação do Projeto de Lei em questão pela Câmara de Vereadores, e a instrução processual foi concluída, pendendo tão somente a apresentação das respectivas alegações finais.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, cujo efeito suspensivo se pretende com a presente cautelar, a fim de que seja imediatamente restabelecida a suspensão das funções públicas dos requeridos, diante da presença dos requisitos autorizadores da aplicação da medida cautelar diversa da prisão, do iminente risco à ordem pública e reiteração delitiva.

Aduz que a gravidade dos acontecimentos é concreta, uma vez que, embora a denúncia impute aos réus a prática de corrupção passiva, consubstanciada na solicitação de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para viabilizar a aprovação do Projeto de Lei nº 21/2025, a gravidade concreta reside no fato de que o delito teria sido arquitetado e executado utilizando-se da estrutura física da Câmara Municipal e da influência política inerente aos cargos que os réus ocupam como Vereadores.

Assim, pretende o Ministério Público do Estado do Paraná o deferimento da medida cautelar em tela para atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos nº 0008332-36.2025.8.16.0170, para o fim de determinar-se imediatamente a suspensão cautelar do exercício de função pública de Vereador dos réus EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA, medida prevista no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.



A medida cautelar foi instruída com os documentos acostados no mov. 1.2 /TJPR.

II. Decido.

A liminar merece ser concedida.

Como sabido, em regra, o Recurso em Sentido Estrito não é dotado de efeito suspensivo, com exceção da perda da fiança, da decisão que denegar a apelação ou a julgar deserta, do recurso contra pronúncia ou da decisão que julgar quebrada a fiança, conforme disposto no artigo 584 do Código de Processo Penal.

Todavia, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento de que é cabível o ajuizamento da ação cautelar inominada para conferir efeito suspensivo ativo a Recurso em Sentido Estrito contra decisão que revoga medida cautelar imposta ao réu, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 604/STJ. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, a prisão preventiva decretada no acórdão encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (131 gramas de cocaína, e 709 gramas de maconha), além da apreensão de 1 pistola, calibre .40 com 8 cartuchos, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes) III - **Quanto**



à alegação de burla à Súmula 604/STJ, aduzindo que o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público, esta Corte já salientou, em diversos precedentes, o cabimento da ação cautelar inominada para o fim de obter efeito suspensivo ativo a recurso em sentido estrito.

(Precedentes) IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 726.814/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

E essa Corte, da mesma forma, já decidiu:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. CAUTELAR INOMINADA. PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória à requerida, suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, com fundamento na necessidade de salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração de condutas criminosas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, formulada em recurso em sentido estrito para, neste momento, decretar a prisão cautelar da requerida, considerando a concessão de liberdade provisória, mediante cumprimento de medidas cautelares. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A medida cautelar inominada foi julgada improcedente por ausência dos pressupostos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 4. A investigada é primária, não possui registros criminais e a quantidade de droga apreendida, por si só, não é motivo suficiente a ensejar a decretação da prisão preventiva, quando



desacompanhada de outros elementos que denotem risco concreto à ordem pública.⁵ A prisão preventiva é medida excepcional, sendo injustificada, neste momento, sua decretação antecipada, por não verificação dos requisitos necessários, diante da primariedade e da adequação e proporcionalidade de medidas cautelares diversas. 6. Não há evidências de que a liberdade da requerida coloque em risco a ordem pública ou a instrução criminal. 7. Decisão acerca desta cautelar inominada que não prejudica futura análise quanto à necessidade da prisão preventiva a ser realizada no exame do recurso em sentido estrito. IV. DISPOSITIVO 8. Medida cautelar julgada improcedente.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 313, I, e 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 487.314/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 03.05.2019; STJ, AgRg no HC 844.553/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 09.10.2023; STJ, AgRg no HC 845.645/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.10.2023; TJPR, MC 0018769-64.2025.8.16.0000, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. 22.05.2025; TJPR, MC 0033973-22.2023.8.16.0000, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. 17.07.2023; TJPR, MC 0112440-15.2023.8.16.0000, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. 06.04.2024.

(TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0132836-42.2025.8.16.0000 - Palmas - Rel.: CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI - J. 09.02.2026)

Assim, assentada a possibilidade da concessão de medida cautelar inominada para fins de atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito, há necessidade de análise da presença de dois pressupostos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

E, da análise dos autos extrai-se, não obstante a argumentação apresentada pelo Magistrado, na decisão de mov. 246.1 dos autos 0008332-36.2025.8.16.0170, que tais pressupostos **ainda se fazem presentes**.

E isso, porque, segundo se extrai dos autos, os réus solicitaram a vantagem indevida nas dependências da Câmara de Vereadores, com negociações na “honrada mesa da presidência”.

O comportamento e falas (transcrição nos autos), reforçam a livre utilização do local público para coagir e persuadir não apenas a vítima,



mas os demais vereadores, utilizando-se de sua força política para interferir no processo legislativo, atendendo ao seu próprio interesse, em detrimento da coletividade, utilizando expressões como: “Os outros vai dar por unanimidade, vai dar dezenove votos pra vocês. Porque os outros vem tudo de arrasto pra gente” “E nós vamos estar aqui mais quatro anos”.

Ressalte-se que a influência e o poder de persuasão dos réus sobre os demais vereadores foram elementos centrais na dinâmica delitiva, **assegurando à vítima a aprovação de projeto de lei condicionada ao pagamento de propina a eles.**

Neste sentido, identifica-se a clara afirmação dos réus de que podem persuadir e manipular demais parlamentares utilizando-se de sua influência, com o objetivo de angariar votos para viabilizar a aprovação por unanimidade de projetos de lei. Os réus buscam coagir a vítima por terem “parceiros”, “pessoas chaves”, que fariam os demais votos virem “de arrasto”, de forma que sequer haveria discussão do referido Projeto de Lei.

A mais, narram que a sua influência no cenário político no interior da Câmara de Vereadores não estaria contida apenas no ano de 2024, em que ocorreu a solicitação da vantagem indevida, mas para os próximos quatro anos para que foram eleitos (mandato de 2025/2028).

Dito isso, entendo que deve ser **deferida a liminar na presente tutela cautelar criminal, atribuindo efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos nº 0008332-36.2025.8.16.0170, para o fim de determinar imediatamente a suspensão cautelar do exercício de função pública de Vereador dos réus EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA, medida prevista no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.**

III. Comunique-se imediatamente ao Juízo sobre o teor dessa decisão.

Tal decisão deve ser mantida, uma vez que, como esclarecido, está em consonância com o entendimento da Corte, no sentido de que a concessão de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito depende da presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que, por ora, restou demonstrado.



Como muitíssimo bem apontado pela diligente Promotora de Justiça “*a demora no julgamento do Recurso em Sentido Estrito esvaziaria por completo a pretensão ministerial, permitindo que os requeridos permaneçam violando aos deveres para com a administração pública, influenciem votações e julgamentos pelos demais vereadores em projetos de lei e procedimentos ético-administrativos, fomentando a reiteração criminosa e colocando em risco a sociedade*”.

A gravidade dos fatos restou devidamente demonstrada.

Da dinâmica delitiva depreende-se que os réus solicitaram a vantagem indevida nas dependências da Câmara de Vereadores, com negociações na “honrada mesa da presidência”. O comportamento e falas transcritas nos autos reforçam a livre utilização do local público para coagir e persuadir não apenas a vítima, mas aos demais vereadores, utilizando-se de sua força política para interferir no processo legislativo, atendendo ao seu próprio interesse, em detrimento da coletividade.

Ressalte-se que a influência e o poder de persuasão dos réus sobre os demais vereadores foram elementos centrais na dinâmica delitiva, assegurando à vítima a aprovação de projeto de lei condicionada ao pagamento de propina a eles.

Neste sentido, identifica-se a clara afirmação dos réus de que **podem persuadir e manipular demais parlamentares utilizando-se de sua influência, com o objetivo de angariar votos para viabilizar a aprovação por unanimidade de projetos de lei**. Os réus buscam coagir a vítima por terem “parceiros”, “pessoas chaves”, que fariam os demais votos virem “de arrasto”, de forma que sequer haveria discussão do referido Projeto de Lei.

Pontuo também que, dos diálogos transcritos extrai-se que os ora agravantes afirmam textualmente que a sua influência no cenário político no interior da Câmara de Vereadores não estaria contida apenas no ano de 2024, em que ocorreu a solicitação da vantagem indevida, mas para os próximos quatro anos para que foram eleitos (mandato de 2025/2028).

Portanto, **por ora**, a manutenção do afastamento configura medida assecuratória imprescindível à ordem pública e para obstar a reiteração criminosa decorrente do retorno ao exercício da vereança, diante do claro nexos funcional evidenciado nos autos.

Assim, voto no sentido de **conhecer e desprover o agravo interposto**.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de VALDOMIRO NUNES



FERREIRA, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de EDIMILSON DIAS BARBOSA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Priscilla Placha Sá, sem voto, e dele participaram Desembargador Kennedy Josue Greca De Mattos (relator), Desembargador Substituto Humberto Gonçalves Brito e Desembargadora Substituta Ângela Regina Ramina De Lucca.

16 de abril de 2026

Desembargador Kennedy Josue Greca de Mattos

Juiz (a) relator (a)

